



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DA 5ª RELATORIA

CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO

10. VOTO

10.1. Trago à apreciação deste Colegiado a Prestação de Contas apresentadas pelo senhor Itamar Barrachini, gestor à época da Câmara Municipal de Santa Maria do Tocantins/TO, referente ao exercício de 2016, autos nº 2185/2017, encaminhada a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual¹, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001² e art. 37 do Regimento Interno.

10.2. Inicialmente, cumpre esclarecer que não foi cumprido o prazo (SICAP) para envio da remessa referente ao 4º bimestre, gerando processo administrativo específico de nº 13505/2016, que foi julgado por intermédio do Acórdão nº 910/2016 – TCE/TO – Primeira Câmara, com aplicação da penalidade de multa. As demais foram encaminhadas no prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/TO nº 11, de 05 de dezembro de 2012 (Item 2.2 do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 02/2018).

10.3. A prestação de contas encontra-se formalizada com todos os documentos e demonstrativos exigidos na Instrução Normativa TCE/TO nº 007/2013 (Item 2.1 do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 02/2018).

10.4. Passo a seguir a análise das presentes contas, esclarecendo que as irregularidades serão analisadas na parte conclusiva do voto.

10.5. Quanto à análise global do resultado orçamentário, verifica-se que, confrontando a receita realizada no valor de R\$ 468.991,56 (quatrocentos e sessenta e oito mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos) com a despesa executada no valor de R\$ 472.809,92 (quatrocentos e setenta e dois mil, oitocentos e nove reais e noventa e dois centavos), constata-se que, em 2016, houve déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 3.818,36 (três mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), evidenciando que as receitas arrecadadas são inferiores ao valor das despesas empenhadas no exercício, demonstrando não equilíbrio entre os referidos valores, conforme atesta o quadro a seguir (*informações contidas no item 4.1 do Relatório de Análise da Prestação de Contas*):

Receita Realizada	Valor	Despesa Empenhada	Valor
I - Receitas Correntes	0,00	VII - Despesas correntes	470.959,92
II - Receitas de Capital	0,00	VIII - Despesas de Capital	1.850,00
III - Transferências recebidas para execução orçamentária	468.991,56	IX - Transferências concedidas para execução orçamentária	0,00
IV - Transferências recebidas independentes de execução orçamentária	0,00		
V - Total = (I+II+III+IV)	468.991,56	X - Total	472.809,92
VI - Superávit Orçamentário = (V - X)		XI - Déficit Orçamentário = (V - X)	3.818,36

Fonte: quadros 4, 5 e 6 do relatório técnico – exercício 2016

¹ Constituição Estadual Art. 33 II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;

² LOTCE Art. 1º II - julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA
CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO

10.6. Na gestão financeira, verifica-se que a movimentação financeira apresenta um saldo financeiro para o exercício seguinte no valor de R\$ 80,81 (oitenta reais e oitenta e um centavos), representado na tabela abaixo (*informações contidas no item 7 do Relatório de Análise de Prestação de Contas*):

Descrição	Receitas	Descrição	Despesas
Receitas Orçamentárias(I)	0,00	Despesas Orçamentárias (VII)	472.809,92
Transferências Financeiras Recebidas (II)	468.991,56	Transferência Financeiras Concedidas (VIII)	0,00
Recebimentos Extra Orçamentários (III)	81.481,14	Pagamentos Extra orçamentários (IX)	88.900,67
Ajustes Financeiros de Exercícios Anteriores (IV)	0,00	Ajustes financeiros de Exercícios Anteriores (X)	0,00
Saldo em espécie do Exercício Anterior (V)	11.318,70	Saldo em espécie para o exercício seguinte (XI)	80,81
Total (VI) = (I+II+III+IV+V)	561.791,40	Total	561.791,40

Fonte: Quadro 13 do Relatório técnico – exercício 2016

10.7. Na gestão patrimonial, apresenta um ativo financeiro no valor de R\$ 174.012,90 (cento e setenta e quatro mil, doze reais e noventa reais) e um passivo financeiro no valor de R\$ 0,00, assim, o valor residual dos ativos após deduzidos todos seus passivos resultou um patrimônio líquido positivo no valor de R\$ 174.012,90 (cento e setenta e quatro mil, doze reais e noventa centavos), consoante o quadro abaixo (*item 8.1 do Relatório de Análise de Prestação de Contas*):

Resumo do ativo X Passivo e Patrimônio líquido:

Ativo	Valor (R\$)	Passivo	Valor (R\$)
Ativo Circulante	1.518,31	Passivo Circulante	0,00
Ativo Não Circulante	172.494,59	Passivo Não Circulante	0,00
		Total do Passivo	0,00
		Patrimônio Líquido	174.012,90
Total	174.012,90	Total	174.012,90

Fonte: Balanço Patrimonial (MCASP) –Quadro 21 do Relatório Técnico

10.8. Comparando o ativo financeiro de R\$ 1.518,31 (um mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e um centavos) e passivo financeiro de R\$0,00, é notável a existência de um superávit financeiro no valor de R\$ 1.518,31 (um mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e um centavos). Sendo que, o total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa) totalizaram R\$ 80,81 (oitenta reais e trinta e um centavos). (*Item 8.1, quadro 22 do Relatório Técnico*).

Apuração do Superávit/Déficit Financeiro

Ativo	Valor (R\$)	Passivo	Valor (R\$)
Ativo Financeiro	1.518,31	Passivo Financeiro	0,00
Ativo Permanente	172.494,59	Passivo Permanente	0,00
Déficit Financeiro		Superávit Financeiro	1.518,31
Déficit Permanente		Superávit Permanente	172.494,59
Total	174.012,29	Total	174.012,29

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2016

10.9. No encerramento do exercício de 2016, os saldos disponíveis para cumprimento das obrigações a pagar no exercício de 2017 foram os seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA
CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO

Disponibilidade financeira X Obrigações a pagar:

Caixa e Equivalente de Caixa	Valor (R\$)	Obrigações a pagar	Valor (R\$)
Caixa	0,00	Restos a Pagar não Processados – Inscrição no exercício	0,00
Bancos Conta Movimento	80,31	Restos a Pagar Processados- Inscrição no exercício	0,00
RPPS	0,00	Saldo anos anteriores	0,00
Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata	0,00	Valores Restituíveis	0,00
Repasse a Receber por Transferência Financeira do Tesouro Municipal	0,00	Valores em Trânsito	0,00
		Outras Obrigações a Pagar	0,00
Total	80,31	Total	0,00

Fonte: Balancetes de Despesa e de Verificação do Exercício de 2016 e Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17

10.9.1. Demonstra-se suficiência de recursos.

10.10. Quanto aos Limites Constitucionais e Legais (*Item 6 do Relatório de Análise de Prestação de Contas*), a Câmara Municipal de Santa Maria do Tocantins – TO, apresenta os seguintes resultados:

a) Total da despesa do Poder Legislativo (artigo 29-A da CF/88)

Receita Base de Cálculo	Despesa	Percentual	Situação
6.699.879,50	472.809,92	7,06%	Irregular

b) Total dos gastos com folha de pagamento (artigo 29-A, §1º da CF/88)

Receita Base de Cálculo	Despesa	Percentual	Situação
468.994,56	305.946,44	65,23%	Regular

c) Fixação dos subsídios dos vereadores (art. 29, VI da CF/88)

Limite Legal	Valor Fixado	Situação
4.824,45	1.802,31	Regular

d) Total da despesa com remuneração dos vereadores (art. 29, VII da CF/88)

Receita Base de Cálculo	Despesa	Percentual	Situação
9.278.996,16	248.610,49	2,68%	Regular

10.9. Outrossim, da análise da prestação de contas em comento, vislumbra-se as seguintes irregularidades apontadas pelo relatório de análise de prestação de contas, as quais passo a enfrentá-las no mérito, consignando que foi oportunizado ao senhor Luciano Lima Costa, gestor à época, o exercício do contraditório e da ampla defesa, o qual ocorreu nos autos (SICOP nº 5377/2018, *evento 19*):

Item 1. Verifica-se uma divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (*Item 4.2 do relatório*);

Item 2. O total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 472.809,92, atingindo o índice de 7,06% da receita base de cálculo, portanto acima do limite constitucional estabelecido. (*Item 6.1 do relatório*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DA 5ª RELATORIA

CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO

Item 3. Confrontando-se o valor declarado de receita recebida pela Câmara Municipal no Balanço Orçamentário (R\$ 468.991,56) com o valor repassado, que foi informado pelo Poder Executivo, no Demonstrativo do Repasse ao Legislativo (R\$ 468.994,56), verificou-se que houve divergência no valor de R\$ 3,00. (Item 6.2 do relatório).

10.10. Quanto ao item 1, referente a impropriedade relativa a divergência de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) entre os valores constantes no demonstrativo do passivo financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor e o demonstrativo da dívida fluante (Item 4.1 do Relatório Técnico), a defesa alega que o valor (R\$468.991,56) consta de um demonstrativo de repasse ao legislativo e que não consiste em demonstrativo contábil, razão pela qual, a parte solicita que sejam avaliados tão-somente os balanços contábeis. A equipe técnica na análise de defesa pontua que a irregularidade foi atendida, por terem sido apresentados documentos anexados aos autos que esclarecem os apontamentos realizados. Não obstante, a irregularidade apontada se configura como uma falha de natureza formal, não interferindo na regularidade das contas em comento, mas indicando ressalva, consoante julgados deste Tribunal³.

10.11. No que tange a irregularidade apontada no item 2, ou seja, o descumprimento do limite constitucional (artigo 29-A da CF/88), de 7% (R\$468.991,57) atingindo 7,06% (R\$ 472.809,92) da receita base de cálculo, perfazendo uma diferença R\$ 3.818,35, que inclusive deu causa ao déficit orçamentário de mesmo valor, a defesa destacou a inexpressividade do percentual ultrapassado, bem como a impossibilidade, por si, de macular as contas públicas ou causar prejuízos financeiros, citando julgados anteriores desta Corte de Contas nesse sentido. Inobstante os argumentos apresentados pela defesa, identifiquei que o caso em exame difere daqueles outros citados, uma vez que a irregularidade apontada não é isolada no contexto da gestão, conforme tratarei a seguir.

10.12. Tendo em consideração o item 3, consta no relatório técnico o registro da ocorrência de uma diferença de R\$3,00 (três reais) no valor informado pelo Executivo e Contabilizado no Balanço orçamentário da Câmara Municipal. A defesa alega que prevalece contabilmente os registros dos balanços e demais demonstrativos elencados no art. 101, da Lei 4.320/64, pois estes demonstram a exata situação do órgão apontado no exercício em questão. A análise de defesa concluiu por recepcionar os argumentos da defesa, por entender que os argumentos do responsável são conclusivos para a afirmação. Destarte, consigno pelo afastamento da irregularidade e logo em seguida a sua conversão em ressalva, vez que o erro ocorreu por parte do Poder Executivo Municipal e não pela Câmara Municipal. Assim entendeu o Colegiado deste Tribunal de Contas⁴, quando do julgamento de caso idêntico.

10.13. Tramitou neste Tribunal de Contas denúncia formulada por cidadão cujos fatos apurados foram a não implantação do portal da transparência e irregularidades na locação de veículo uso do órgão, autos nº 9308/2016.

10.14. Na ocasião do julgamento, consignei no voto condutor da decisão (Resolução nº 293/2018 – TCE/TO – Pleno), cujos trechos transcrevo a seguir:

“(…)

³ Acórdão 427/2018 – 1ª Câmara TCE/TO, rel. Cons. Dóris de Miranda Coutinho, proferido nos autos nº 2775/2016;

⁴ Acórdão nº 663/2016 – Primeira Câmara – TCE/TO, Rel. Cons. Dóris de Miranda Coutinho, proferido no processo nº 2328/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DA 5ª RELATORIA

CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO

9.3. O denunciante traz em sua peça acusatória parâmetros que no seu entender a locação do veículo tornou-se antieconômica, na medida em que o veículo locado possui dez (10) anos de uso (ano/modelo 2006) tendo o seu valor de mercado variável entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 13.000,00 (treze mil reais), conforme tabela FIPE anexada ao processo e o contrato de locação estabeleceu o valor anual de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais). Segundo alega o denunciante, o valor da locação possibilitaria à aquisição de três (03) veículos do mesmo ano.

9.4. O denunciado no período da sua gestão deixou de informar os procedimentos licitatórios no SICAP/LCO, assim como ficou-se inerte em relação a diligência feita para que apresentasse a documentação relacionada ao referido contrato.

(...)

9.7. A licitação Carta Convite nº 01/2016, da Câmara Municipal de Santa Maria do Tocantins encontra-se eivada de vícios.

9.8. O edital da licitação Carta Convite nº 001/2016 não contém a descrição detalhada do objeto a ser licitado, tais como as características do veículo, o ano, a potência e o valor estimado para a contratação por meio de prévia pesquisa de mercado. A realização da pesquisa mercadológica objetiva estimar o custo do objeto a ser adquirido, definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes (Acórdão nº 1.678/2015 – TCU – Plenário; Acórdão nº 299/2011 – TCU – Plenário; Acórdão nº 3.516/2007 – TCU – Primeira Câmara; Acórdão nº 70/2015 – TCU – Plenário).

9.9. Tais fatos revelam-se potencialmente danoso ao erário, especialmente quando observado que a inexistência de descrição do veículo possibilitou que veículos com diferentes categorias participassem da mesma licitação.

9.10. No caso em análise, participaram da licitação três licitantes, nesse ordem: 1. Hodermã Carvalho Souza com o veículo Volkswagen Crossfox 103 cv (1.6), ano/modelo 2007/2008, com proposta de R\$ 2.780,00/mês e R\$ 33.360,00/ano; 2. Márcio Bezerra Gomes com veículo Volkswagen Golf 103 cv (1.6), ano/modelo 2007/2008, com proposta de R\$ 2.750,00/mês e R\$ 33.000,00/ano e Monique Soares dos Reis com veículo Fiat Uno Mille Fire Flex 66 cv (1.0), ano/modelo 2006/2006 com proposta de R\$ 2.700/mês e R\$ 32.400,00/ano.

9.11. Sagrou-se vencedora do certame a proposta apresentada pela Senhora Monique Soares dos Reis, que embora tenha sido a de menor valor, o seu veículo possuía características inferiores aos demais, inclusive quanto a cilindrada e o ano de fabricação. Essa situação torna-se ainda mais grave, porquanto constatado que a vencedora da licitação, Senhora Monique Soares dos Reis, é filha do Senhor Hermito Macedo dos Reis, Secretário do Controle Interno do órgão.

(...)

9.15. Além dessas questões, a contratação impôs a Câmara Municipal, o ônus de arcar com as despesas de manutenção do veículo, tais como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DA 5ª RELATORIA

CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO

a reposição de peças, pneus e o recolhimento do licenciamento, no período de vigência. Somente com essa manutenção, o órgão dispendeu, no exercício de 2016, o valor de R\$ 1.392,60 (um mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta centavos) em peças de reposição, conforme dados extraídos do SICAP/Contábil, ou seja, a locação ficava livre para a contratada.

9.16. Deste modo, verifica-se que a contratação além de ilegal tornou-se antieconômica. Ocorre que inobstante a ilegalidade na contratação e o resultado antieconômico visualizado, entendo que o prejuízo causado ao erário é de difícil quantificação, motivo pelo qual deixo de determinar a instauração de tomada de contas especial para aplicação a multa prevista no art. 39, inciso III, da Lei nº 1.284/2001.

(...)

9.18. Por fim, constatou-se que o portal da transparência não estava funcionando adequadamente, em descumprimento aos artigos 48 e 48-A, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c a Lei nº 12.527/2011.”

10.15. No julgamento das contas ordinárias de gestão devem ser levados em consideração todos os fatos que possuem reflexo, inclusive àqueles apreciados em processos conexos.

10.16. Por fim, entendo não ser possível que se faça juízo pela regularidade das contas, mesmo com ressalvas, tendo em vista que no exercício em exame, o responsável praticou as seguintes irregularidades: a) descumprimento do limite constitucional previsto no artigo 29-A da CF/88 de 7% (R\$468.991,57), atingindo 7,06% (R\$ 472.809,92) da receita base de cálculo; b) irregularidades com antieconomicidade na Carta Convite nº 01/2016 cujo objeto foi a locação de veículo para uso do órgão; c) não funcionamento do portal da transparência, em descumprimento aos artigos 48 e 48-A, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c a Lei nº 12.527/2011. Deixo, entretanto, de sancionar o responsável por aquelas irregularidades em que foram objeto de punição no processo conexo/auxiliar.

10.17. Diante do exposto, dirijo da conclusão adotada pelo Corpo Especial de Auditores e acompanho o posicionamento do Ministério Público junto a este TCE, VOTO para que este Tribunal decida no sentido de:

10.18. Julgar IRREGULARES as contas apresentadas pelo senhor Itamar Barrachini, gestor à época da Câmara Municipal de Santa Maria do Tocantins – TO, exercício de 2016, com fundamento no artigo 85⁵, III, “b” e “c”, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77⁶, incisos II e III, do Regimento Interno, tendo em vista a existência de irregularidades de ordem constitucional e legal gravíssimas:

a) o total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 472.809,92, atingindo o índice de 7,06% da receita base de

⁵ Art. 85. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

⁶ Art. 77 - O Tribunal julgará as contas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual decorra dano ao erário ou não;

III - grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA
CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO

cálculo, portanto, acima do limite constitucional estabelecido (item 6.1 do relatório);

- b) irregularidades com resultado antieconômico na Carta Convite nº 001/2016 cujo objeto foi a locação de veículo para uso da Câmara Municipal (analisado nos autos nº 9308/2016 – denúncia);
- c) não funcionamento do portal da transparência, em descumprimento aos artigos 48 e 48-A, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c a Lei nº 12527/2011 (analisado nos autos nº 9308/2016 – denúncia)

10.19. Ressalvas:

- 1. Verifica-se uma divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Item 4.2 do relatório);

10.20. Aplicar ao senhor Itamar Barrachini, Presidente à época da Câmara de Santa Maria do Tocantins – TO, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159, II do Regimento Interno, pela infração comprovada nos autos para a qual foi citado, conforme relação abaixo, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno) o recolhimento da multa à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, inciso II e 169 da Lei nº 1284/2001, c/c art. 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

- a) o total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 472.809,92, atingindo o índice de 7,06% da receita base de cálculo, portanto, acima do limite constitucional estabelecido (item 6.1 do relatório);

10.21. Determino ao atual gestor que observe as recomendações contidas no item 12 do relatório de análise de contas:

- 1. Para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: "Empenhos", "Liquidações" e "Pagamentos", referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores (item 3.1 do relatório);
- 2. Efetuar os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo "Balanço Patrimonial" no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar (item 7.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DA 5ª RELATORIA

CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO

3. Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária. Deste modo, devem ser adotadas medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo "F" de Financeiro e "P" de Permanente, para correta evidenciação do Balanço Patrimonial (item 7.1.1.1 do relatório);

4. Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do Balancete de Verificação contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessários para apuração do Ativo Imobilizado (Item 7.1.1.2.1 do relatório);

5. Considerando que a DVP "Demonstração das Variações Patrimoniais" evidencia as variações no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.0.00.00.00.00.000 e 2.3.0.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a demonstração (item 8.1 do relatório);

10.22. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

a) encaminhe cópia da Decisão ao responsável, bem como ao atual gestor, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.

b) proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

10.23. Alertar ao responsável que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 30/10/2018 14:35:49